SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234631 - PR (2026/0106695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANA MARIZA BELOS FRANCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a investigação no Inquérito Policial, fundada em notícia-crime do conselho profissional e confirmação de inautenticidade do diploma pela instituição de ensino.

2. *Fato relevante*. Apresentação, perante autarquia federal, de diploma digitalizado no protocolo específico, reputado formalmente idôneo, cuja falsidade somente foi constatada após consulta à instituição universitária.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal Regional Federal denegou a ordem no *writ* originário, afastando crime impossível; decisão monocrática nesta instância manteve a investigação por inexistir ilegalidade flagrante e por haver indícios suficientes de materialidade e autoria; parecer ministerial pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60739519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 25be5edf-9176-4f45-bed2-bf98b99ccc12

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a conferência obrigatória dos diplomas no procedimento do conselho profissional configura ineficácia absoluta do meio e, por conseguinte, crime impossível (CP, art. 17); (ii) saber se os elementos indiciários constantes dos autos (notícia-crime e confirmação de inautenticidade) são suficientes para justificar a continuidade da investigação por uso de documento falso; (iii) saber se se verifica hipótese excepcional de trancamento por *habeas corpus* por atipicidade manifesta, ausência de justa causa ou causa extintiva de punibilidade; e (iv) saber se manifestações administrativas (órgãos policiais e órgãos internos do Ministério Público) vinculam o exame judicial e se houve enfrentamento adequado das teses defensivas, inclusive quanto a alegado gravame concreto.

III. Razões de decidir

5. Rotina administrativa de conferência não torna absolutamente ineficaz o meio quando a falsidade não é identificável de plano, especialmente se a detecção exige diligência externa junto ao suposto órgão emissor.

6. A mera apresentação de documento contrafeito perante autarquia consuma, em tese, o delito de uso de documento falso, afetando o bem jurídico fé pública, o que afasta a alegação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio.

7. Há justa causa para a investigação à vista da notícia-crime e da confirmação de inexistência de vínculo acadêmico pela instituição de ensino, evidenciando indícios de materialidade e autoria que inviabilizam o trancamento prematuro.

8. O trancamento do inquérito por *habeas corpus* possui caráter excepcional e restringe-se a hipóteses de atipicidade manifesta, ausência de justa causa ou causa extintiva de punibilidade, não caracterizadas no caso concreto.

9. Manifestações administrativas e orientações institucionais não vinculam o juízo quanto à tipicidade e à justa causa, servindo apenas como subsídios não determinantes.

10. A onerosidade de figurar como investigado, o oferecimento de acordo de não persecução penal e o prosseguimento dos atos investigatórios, presentes elementos indiciários e ausente atipicidade manifesta, não configuram constrangimento ilegal.

11. Inexistem teratologia ou ilegalidade evidente na decisão monocrática, que enfrentou o cerne da irresignação e manteve a investigação.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 17; CP, art. 304; CPP, art. 28-A

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60739519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 25be5edf-9176-4f45-bed2-bf98b99ccc12

Não há precedentes específicos mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 25be5edf-9176-4f45-bed2-bf98b99ccc12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234631 - PR (2026/0106695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANA MARIZA BELOS FRANCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a investigação no Inquérito Policial, fundada em notícia-crime do conselho profissional e confirmação de inautenticidade do diploma pela instituição de ensino.

2. *Fato relevante*. Apresentação, perante autarquia federal, de diploma digitalizado no protocolo específico, reputado formalmente idôneo, cuja falsidade somente foi constatada após consulta à instituição universitária.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal Regional Federal denegou a ordem no *writ* originário, afastando crime impossível; decisão monocrática nesta instância manteve a investigação por inexistir ilegalidade flagrante e por haver indícios suficientes de materialidade e autoria; parecer ministerial pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60110885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: ea819dc8-1565-4f30-9051-8f83ee4f41dc

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a conferência obrigatória dos diplomas no procedimento do conselho profissional configura ineficácia absoluta do meio e, por conseguinte, crime impossível (CP, art. 17); (ii) saber se os elementos indiciários constantes dos autos (notícia-crime e confirmação de inautenticidade) são suficientes para justificar a continuidade da investigação por uso de documento falso; (iii) saber se se verifica hipótese excepcional de trancamento por *habeas corpus* por atipicidade manifesta, ausência de justa causa ou causa extintiva de punibilidade; e (iv) saber se manifestações administrativas (órgãos policiais e órgãos internos do Ministério Público) vinculam o exame judicial e se houve enfrentamento adequado das teses defensivas, inclusive quanto a alegado gravame concreto.

III. Razões de decidir

5. Rotina administrativa de conferência não torna absolutamente ineficaz o meio quando a falsidade não é identificável de plano, especialmente se a detecção exige diligência externa junto ao suposto órgão emissor.

6. A mera apresentação de documento contrafeito perante autarquia consuma, em tese, o delito de uso de documento falso, afetando o bem jurídico fé pública, o que afasta a alegação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio.

7. Há justa causa para a investigação à vista da notícia-crime e da confirmação de inexistência de vínculo acadêmico pela instituição de ensino, evidenciando indícios de materialidade e autoria que inviabilizam o trancamento prematuro.

8. O trancamento do inquérito por *habeas corpus* possui caráter excepcional e restringe-se a hipóteses de atipicidade manifesta, ausência de justa causa ou causa extintiva de punibilidade, não caracterizadas no caso concreto.

9. Manifestações administrativas e orientações institucionais não vinculam o juízo quanto à tipicidade e à justa causa, servindo apenas como subsídios não determinantes.

10. A onerosidade de figurar como investigado, o oferecimento de acordo de não persecução penal e o prosseguimento dos atos investigatórios, presentes elementos indiciários e ausente atipicidade manifesta, não configuram constrangimento ilegal.

11. Inexistem teratologia ou ilegalidade evidente na decisão monocrática, que enfrentou o cerne da irresignação e manteve a investigação.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 17; CP, art. 304; CPP, art. 28-A

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60110885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: ea819dc8-1565-4f30-9051-8f83ee4f41dc

Não há precedentes específicos mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por ANA MARIZA BELOS FRANCO, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a investigação no Inquérito Policial n. 5067855-34.2025.4.04.7000 (fls. 248-251).

Em decisão monocrática, verifiquei a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar o trancamento da investigação, à luz da tese defensiva de crime impossível, destacando a existência de elementos indiciários consistentes (notícia-crime do CRN-8 e confirmação de inautenticidade pela instituição de ensino) e o caráter formal do delito de uso de documento falso, além da orientação desta Corte quanto ao caráter excepcional do trancamento por *habeas corpus* (fls. 248-250).

Na minuta de agravo, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) a conferência da autenticidade dos diplomas é etapa obrigatória e universal no procedimento de inscrição do conselho profissional, o que configuraria ineficácia absoluta do meio, incidindo crime impossível; b) a decisão agravada teria afastado tese não deduzida pela defesa (falsificação grosseira) e não enfrentado a ineficácia absoluta do meio; c) a orientação administrativa da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e manifestações da Polícia Federal reconheceriam a ausência de justa causa; d) a manutenção do inquérito imporia gravame indevido à agravante (fls. 256-267).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da correção da decisão monocrática, à luz dos argumentos trazidos no agravo, quanto: i) à alegada ineficácia absoluta do meio pela conferência obrigatória dos diplomas no procedimento do conselho profissional; ii) à suficiência dos elementos indiciários de materialidade e autoria; iii) à excepcionalidade do trancamento por *habeas corpus*; iv) ao enfrentamento adequado dos fundamentos defensivos.

Verifico, inicialmente, que o acórdão recorrido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a ordem no *writ* originário com fundamentação específica para afastar o crime impossível, registrando que a mera apresentação do documento contrafeito consuma, em tese, o delito de uso de documento falso, e que a existência de rotina administrativa de conferência não descaracteriza a potencialidade lesiva quando a falsidade não é identificável de plano (fls. 92-93; 88-91).

Documento eletrônico VDA60110885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: ea819dc8-1565-4f30-9051-8f83ee4f41dc

Na mesma linha, na decisão monocrática destaquei os seguintes pontos: a) notícia-crime do CRN-8 narrando a apresentação de diploma digitalizado no protocolo 01806/2024 (fls. 123-125); b) confirmação da inautenticidade pela UNINTER, com declaração de inexistência de vínculo acadêmico (fl. 126); c) orientação firme quanto ao caráter extraordinário do trancamento na via do *habeas corpus*, restrito a hipóteses de ausência de justa causa, atipicidade manifesta ou causa extintiva de punibilidade, o que não se evidencia no caso (fls. 249-250).

Quanto ao argumento de que a decisão teria rebatido tese não suscitada pela defesa, constato que o agravo busca cindir as duas figuras do artigo 17 do Código Penal para afirmar que a ineficácia do meio, por si, independeria da qualidade da falsificação. Todavia, os autos revelam que: i) houve efetiva utilização do documento espúrio perante autarquia federal, o que, em tese, alcança o bem jurídico fé pública no momento da apresentação (fls. 123-125); ii) a constatação da falsidade demandou consulta específica à instituição universitária, não sendo apreendida de plano, o que denota aparente potencialidade lesiva do documento para induzir em erro, afastando, também, a tese de ineficácia absoluta assentada em barreira infalível (fl. 126; fls. 88-91). Assim, a decisão agravada enfrentou o cerne da irresignação, ao afirmar que rotina administrativa de conferência não torna, automaticamente, absolutamente ineficaz qualquer uso de documento, sobretudo quando a detecção da fraude depende de diligência externa.

No que toca às manifestações da Polícia Federal e à orientação interna da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registro que tais peças administrativas foram consideradas na decisão agravada e revelam apenas posicionamentos institucionais não vinculantes do juízo acerca da tipicidade em tese.

O reconhecimento de eventual ineficácia do meio em sede administrativa não substitui o exame judicial da justa causa da investigação, sobretudo diante da documentação dos autos que indica a apresentação do diploma e a sua aparente idoneidade formal, superada apenas após verificação específica junto ao suposto órgão emissor (fls. 123-126; 248-250).

De outro lado, persiste a moldura fática que justificou o indeferimento da liminar e a conclusão pelo não provimento do recurso ordinário: a) a defesa não trouxe elementos novos capazes de infirmar a existência de indícios de autoria e materialidade demonstrados pela notícia-crime e pelo ofício da instituição universitária (fls. 123-126); b) o colegiado de origem já examinou a controvérsia e apontou a necessidade de processamento regular da investigação, sendo a matéria de trancamento, por sua natureza excepcional, incompatível com a presença de elementos indiciários consistentes (fls.

Documento eletrônico VDA60110885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: ea819dc8-1565-4f30-9051-8f83ee4f41dc

92-93; 88-91); c) o parecer ministerial nesta instância reforça que se cuida, em tese, de crime formal cujo exame demanda instrução adequada, não cabendo o trancamento prematuro (fls. 241-245).

Por fim, quanto ao alegado gravame concreto, embora se reconheça a onerosidade de figurar como investigado, o oferecimento de acordo de não persecução penal e o prosseguimento dos atos investigatórios, por si, não configuram constrangimento ilegal quando presentes elementos indiciários e ausente atipicidade manifesta, como ocorre na espécie (fls. 42-47; 241-245).

O agravo não demonstra teratologia ou ilegalidade evidente na decisão monocrática que justifique sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60110885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: ea819dc8-1565-4f30-9051-8f83ee4f41dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.631 / PR

Número Registro: 2026/0106695-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50046998620264040000 50678553420254047000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIZA BELOS FRANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIZA BELOS FRANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: de0ea3ba-2736-42fe-a86a-0a118f88c3cf

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: de0ea3ba-2736-42fe-a86a-0a118f88c3cf